



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO GODÓI

Processo de Compra nº 05/2021

Dispensa nº 05/2021

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Dispensa de Licitação: Aquisição de chaleira elétrica e micro-ondas.

Foi encaminhado a este assessor jurídico pedido de parecer acerca da possibilidade de aquisição de uma chaleira elétrica e um micro-ondas para o uso na Câmara Municipal de Vereadores, conforme descrição constante no Despacho nº 05/2021.

Para a formação do processo de compra é necessário primeiramente o requerimento do setor competente, devidamente justificado.

No caso em concreto, o objeto da contratação foi decisão da Mesa Diretora, tendo sido solicitado a compra por despacho emitido pelo Presidente Legislativo, com a devida justificativa, descrevendo ainda a dotação orçamentária para o pagamento da despesa (Despacho 05/2021).

Portanto, em face da justificativa da licitação, o processo foi devidamente instaurado.

Por se tratar de aquisição de baixo valor, a compra poderá se dar por dispensa de licitação, desde que realizada pesquisas de preços para evitar superfaturamento.

Além do Despacho nº 05/2021, a Secretaria da Câmara de Vereadores comprovou que enviou pedido de pesquisa de preços para 3 (três) empresas, sendo que todas apresentaram cotação.

No pedido de pesquisa de preço constou corretamente a necessidade de descrição do produto, o valor unitário e o prazo de garantia, optando-se pela compra individual e não global.

Embora a legislação não exija a cotação de no mínimo três orçamentos, tal posicionamento é adotado de forma majoritário pelos órgãos de fiscalização, inclusive pelo Tribunal de Contas da União, conforme prova a seguinte ementa:

Acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:(...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;”

Verifico, portanto, que de forma acertada foi efetuado a pesquisa de preços em três empresas do ramo do objeto a ser licitado.

Os valores despendidos com a aquisição no caso em concreto encontram amparo nos artigos 23, incisos I e II, "a" c/c art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO GODÓI

determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto, por se tratar de uma aquisição comum, a dispensa encontra fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois o valor total é inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Aliás, com a publicação do Decreto nº 9412/18, o valor da dispensa foi majorado para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Destarte, estando devidamente regular o processo licitatório, opino pelo seu normal prosseguimento na modalidade de dispensa de licitação, com a contratação das empresas que apresentaram o menor orçamento.

Em análise as pesquisas verifiquei que a menor proposta para o produto "chaleira elétrica" foi apresentado pela BENOIT ELTODOMÉSTICOS LTDA, pelo valor de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), enquanto que para o item "micro-ondas" a menor oferta foi da empresa Lojas Quero-Quero, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

Portanto, a compra deverá ser efetivada junto as empresas acima referidas, sendo que em razão de se tratar de dispensa de licitação com entrega imediata do produto e do prazo de garantia já estar descrito na pesquisa de preço, não há necessidade de confecção de contrato, bastando para tanto a nota de empenho, conforme disposto no art. 62, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Opino desta forma favorável ao procedimento de compra, devendo ser expedido despacho de adjudicação ou autorização de compra pelo Presidente do Poder Legislativo.

É o parecer para análise superior.

Cândido Godói/RS, 16 de setembro de 2021

SIDINEI REGINALDO – OAB/RS 50.804
ASSESSOR JURÍDICO – PORTARIA 002/2017